**À**

**AP Engenharia Ltda**

**REF: FISCALIZAÇÃO EM OBRA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.**

Em referência a consulta realizada sobre exigência de empresa interveniente na fiscalização da obra de construção da fábrica de medicamentos – IFA, localizada no município de Terenos-MS, destacamos que a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto, autoriza no seu art. 7º, alínea “e”, entre outras atividades a fiscalização de obras e serviços técnicos.

Por outro lado, o contrato de prestação de serviço entre as empresas Ifa Indústria Farmacêutica Ltda, Ap Projetos e Execução de Serviços Elétricos Ltda e Engesistem Tecnologia Ltda, prevê na cláusula 11ª, parágrafo segundo, que a contratada deve permitir e facilitar a fiscalização e a inspeção dos serviços, pela interveniente – Engesistem Tecnologia Ltda, devendo prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados.

A cláusula 10º do contrato de prestação de serviços, determina que a contratatante se obriga a notificar a contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, abrindo prazo para a sua correção.

A cláusula 19ª do contrato de prestação de serviços, estipula que as alterações de valores que vierem a ser discutidos e aprovados entre as partes, deverão ser objeto de Termo Aditivo, de forma que a contratada se obriga a executar a obra de acordo com o projeto aprovado e assinado entre as partes.

A cláusula 6ª, itens 7 e 20 do contrato de prestação de serviços, obriga a contratada a reparar, corrigir, remover, substituir e refazer qualquer serviço que for executado em desconformidade com o projeto ou que apresentem vícios, defeitos ou incorreições resultante da execução do serviço.

Da cláusula 1ª do contrato de prestação de serviços, verifica-se que todos os serviços a serem executados e produtos relacionados à obra foram descritos nos itens 1.1 e 1.2.

Analisando detidamente o contrato de prestação de serviços, verifica-se que os materiais e produtos utilizados no decorrer da execução do projeto, foram devidamente aprovados pela contratante no momento da assinatura do contrato de acordo com as pranchas e especificações fornecidas pela contratante.

Assim, pela análise contratual estabelecida entre as partes, conclui-se que a contratada não está obrigada a despender de horas de trabalho não delineadas no contrato entre as partes para rediscutir os materiais e produtos já devidamente aprovados pela contratante, reanálise esta que oneraria substancialmente a contratada, mais ainda se a interveniente/fiscalizadora propõe a substituição de materiais e/ou produtos já aprovados pela contratante.

Não obstante, a contratada se coloca a disposição para discutir um ou outro item pontual na execução dos serviços desde que não envolva aumento de custos.

Contudo havendo a necessidade comprovada de alguma mudança nos materiais e/ou produtos previamente aprovados pela contratante que configure aumento dos custos contratados, deverá ser encaminhada para a contratada o termo aditivo por escrito para avaliação conforme determina a cláusula 19ª do contrato de prestação de serviços, dado que a Lei 5.194/66, não autoriza que o fiscalizador da empreitada interfira na composição dos custos da obra estabelecida em contrato celebrado entre as partes.

Sendo este nosso parecer, S.M.J.

Campo Grande-MS, 26 de Junho de 2023.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**  **OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA**  **OAB 19.571/MS** |